



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.000868/2001-98
Recurso nº 130.105 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.573
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente ESCOLA MESTRA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C. LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- Havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão cabe a oposição de embargos de declaração para apreciação integral da matéria litigiosa.

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE AUTORIZADA - A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício atividade que se destine ao cumprimento de ensino fundamental, poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria que afirma que no Acórdão 301 – 32.626, de 22/03/2006, há omissão e contradição. A decisão proferida manteve a Embargada no SIMPLES por conta de não restar comprovada o alegado exercício de atividade econômica não permitida.

Afirma a Embargante que nos fundamentos do acórdão (fls.97/103) fora mencionado a questão do ensino médio, mas não restou apreciada, ainda há contradição na parte dispositiva da decisão proferida que deu provimento ao Recurso interposto, mas manteve a decisão recorrida.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e contradição apontada

Sob apreciação desta Câmara, os Embargos foram acolhidos e o julgamento da matéria obscura foi CONVERTIDA em DILIGÊNCIA, a fim de verificar-se “in loco” se o contribuinte exerceu atividade de ensino médio nos anos em que constou no contrato social a atividade econômica não permitida.

Concluída a diligência os autos voltaram para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de exclusão da Embargada do SIMPLES por conta de alegado exercício de atividade econômica não permitida.

A diligência, após verificação de diversos documentos e registros da Recorrente, constatou que a contribuinte prestou serviços somente nas áreas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental nos anos-calendários de 1999 e 2000.

Diante disso, deve a Recorrente ser mantida no SIMPLES, tendo em vista o advento da Lei nº 10.034/00 e sua respectiva regulamentação pela Secretaria da Receita Federal com a expedição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, que em seu artigo 1º § 3º dispõe que:

“Art. 1º . As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

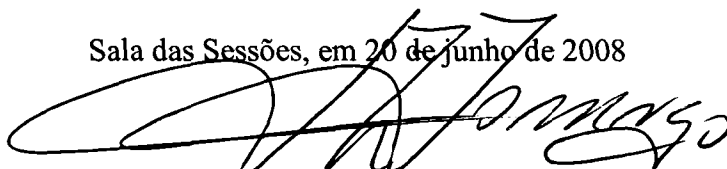
§ 3º . Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034 de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Como vimos, este é o caso da Recorrente, que se enquadra plenamente na descrição da mencionada Instrução Normativa.

Sendo a Instrução Normativa, no âmbito do sistema de normas que integram o Direito Tributário (art. 100 do Código Tributário Nacional), ato de caráter declaratório dos efeitos da norma legal, deve ser aplicada quando não ferir direito individual do contribuinte garantido em lei, ou lhe der tratamento mais benéfico.

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator